



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Parecer n.º242/2019-NSAJ/FUNPAPA

Processo n.º. 1316/19

Assunto: Aditivo Contratual

Trata-se de procedimento encaminhado a este NSAJ no qual se busca o aditivo do Contrato n.º. 016/2015 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa Norte Turismo LTDA-EPP, cujo objeto é o fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias e fluviais.

Conforme Memorando n.º. 022/2019 da Divisão de Manutenção e Suporte, a solicitação de aditivo do contrato visa atender as necessidades desta Fundação durante o exercício 2019, uma vez que a contratação tem como objetivo o recâmbio de usuários, alguns provenientes de determinações judiciais, além de participação em eventos.

Informa-se, ademais, que o contrato será aditivado em 24%, passando dos atuais R\$128.441,19 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quarente e um reais e dezenove centavos) para R\$159.266,19 (cento e cinquenta e nove reais, duzentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), ou seja, haverá um acréscimo de R\$30.825,00 (trinta mil oitocentos e vinte e cinco reais).

Verifica-se que o 4º Termo Aditivo ao Contrato possui vigência de 24/04/2018 a 23/04/19.

Foi juntando o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.29/30).

Não houve manifestação do fiscal do contrato até o presente momento.

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passo a análise.

Anoto, de início, que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar, sendo sua atribuição tão somente realizar o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

Nesse sentido, aponto que a lei autoriza que a Administração realize modificação unilateral no objeto do contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público. A alteração pode consistir na modificação do projeto ou em acréscimo e diminuição na quantidade do objeto. Desse modo, as alterações unilaterais podem ser modificações qualitativas ou quantitativas (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazzu. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

No presente caso, aplica-se a regra de alteração quantitativa que prevê a possibilidade de alteração desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público, com base nas hipóteses descritas no Art.65 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

(...)

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos seus acréscimos.*

Tal previsão também é contratualmente prevista na **Cláusula Décima Quarta** do Contrato.

Ademais, o valor pretendido para o aditivo (R\$30.825,00) obedece ao limite de 25% estabelecido legalmente, visto que se consideramos o valor do contrato (R\$128.441,19), o valor máximo a ser aditivado seria o de R\$32.110,00.

Frise-se que o acréscimo não permite a alteração qualitativa do objeto.

No mais, na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre verificar se não houve extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.

No presente caso não há tal óbice, considerando que o ajuste ainda se encontra vigente.

Uma observação, no entanto, se faz necessária. O presente contrato possui vigência apenas até 23/04/19, ou seja, está em vias de encerramento. Nesse sentido, consta dos autos a informação de que a prorrogação já está sendo levada a efeito através do Processo n.º 1185/2019. Assim sendo, entendo que a aditativa dependerá da efetiva prorrogação do contrato.

De resto, impende destacar que as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços (§3º do Art.8º do Decreto Municipal N.º 48804/2005).

Recomenda-se, ainda, que a Administração confirme se os preços continuam vantajosos com relação aos preços praticados no mercado, de modo que se mostre mais benéfica a opção do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
FUNDAÇÃO PAPA JOÃO XXIII
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Administrador pelo acréscimo do valor do contrato em detrimento da deflagração de novo procedimento licitatório.

Por fim, deve ser providenciada a oitiva do Fiscal do Contrato.

Em conclusão, desde que se atentando para as observações acima, sem prejuízo de outras que se mostrem necessárias, este NSAJ opina favoravelmente ao aditivo do **Contrato n.º. 016/2015**, respeitado o limite de 25%, sendo necessária, ainda, a manifestação de conformidade do Controle Interno.

Necessária, ainda, a consulta prévia ao Núcleo de Contenção de Despesas (NCD) ante as disposições do Decreto n.º. 92.817-PMB de 14 de janeiro de 2019 (publicado no D.O.M. de 18 de janeiro de 2019, que estabelece as medidas administrativas de racionalização, controle orçamentário e financeiro, bem como de contenção de despesas para cumprimento por todos os órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo Municipal)¹.

Em tempo, ressaltamos a necessidade da assinatura da Declaração do Ordenador de Despesas-DOD (fls.31).

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 09 de abril de 2019.

¹ Art. 9º. Fica vedada no corrente exercício a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não observe os artigos 16 e 17 da LRF, e previamente submetida a análise de sua viabilidade orçamentária e financeira pelo NCD;